



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

“Obriga o fornecimento por escrito das razões de indeferimento de crédito no nos estabelecimentos que menciona e da outras providências”.

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais ou financeiros obrigados a informar ao consumidor, por escrito, sobre o motivo de indeferimento de crédito ou da negativa de aceitação de título de crédito.

Parágrafo único - O documento a que se refere o “caput” deste artigo deve ser datado e nele deve-se poder identificar o estabelecimento autor da recusa e o cadastro de proteção ao crédito consultado, quando for o caso.

Art. 2º - Ao estabelecimento infrator desta lei serão aplicadas as sanções previstas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta medida pretende assegurar aos cidadãos o direito de informação na relação de consumo no caso específico de recusa de crédito e de recusa de títulos de crédito, tais como notas promissórias e cheques, em consonância a legislação pertinente em vigor.

Essa informação é necessária porque, atualmente, muitas vezes os consumidores são incluídos de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito e passam por constrangimento. A empresa que lhe negar o crédito, no entanto, muitas vezes se recusa a atestar a inclusão nos referidos cadastros.

Todavia, o documento por escrito é a única forma de comprovar o constrangimento por que passou o consumidor por culpa de terceiros. A presente propositura reveste-se da natureza legiferante prevista no inciso I, do Artigo 30 do texto constitucional, por se tratar de interesse local e de proteção ao consumidor.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES